



Processo TC nº 03.339/19

## RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de DENÚNCIA formulada pelo Vereador do município de Patos/PB, **Sr. Ederlan de Oliveira Santos**, acerca de supostas irregularidades na contratação da **Empresa Consult Assessoria - Yan Philipe Angelim Vieira – ME**, decorrente da **Dispensa nº 13/2018**, pela **Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do Município de Patos/PB**, com a finalidade de prestação de serviços especializados na execução de formação e capacitação da equipe de sinalização viária quanto aos procedimentos ideais para execução de sinalização horizontal e vertical, além de noções básicas de segurança e dos demais serviços executados destinados a atender às demandas da STTRANS, no valor de **R\$ 15.600,00**, em 26/12/2018, na gestão do Superintendente, **Sr. Jefferson Gomes Melquíades (Doc. TC 0301/19)**.

No decorrer do trâmite processual, esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **22 de abril de 2021**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 0435/2021** (fls. 446/450), publicado em **27/04/2021**, por (*in verbis*):

- 1. Conhecer da denúncia e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE;**
- 2. Julgar IRREGULAR a Dispensa Licitatória nº 013/2018, realizada pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Patos/PB, durante a gestão do ex-Diretor Superintendente, Sr. Jefferson Gomes Melquíades, bem como o contrato dele decorrente;**
- 3. Comunicar ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos;**
- 4. Recomendar ao atual Diretor Superintendente da STTRANS de Patos, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislação infraconstitucional pertinente à matéria.**

Irresignado, o ex-Superintendente do STTP de Patos/PB, **Sr. Jefferson Gomes Melquíades**, ingressou com Recurso de Reconsideração contra a decisão supramencionada (fls. 457/535), requerendo que fossem julgados **improcedentes os pedidos** constantes da denúncia, haja vista não existirem irregularidades/vícios dolosos no procedimento de Dispensa de Licitação, que os serviços foram devidamente prestados e que não ocorreu infração e/ou desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública.

O recorrente alega (fls. 460):

- 1. fora iniciada uma verdadeira “cruzada” para inviabilizar concorrentes eleitorais ao cargo de vereador com chances concretas de atrapalhar o projeto de poder do noticiante originário da Denúncia e da notícia de fato junto ao MPPB, sendo este processo baseado em uma representação de alguém que, em tese, tem como motivação pessoal a destruição político-jurídica do adversário utilizando-se do direito e das instituições. Em sendo ilegal a motivação jurídica excelência, falta uma causa de pedir [justa] no presente processo, o que se traduz e manifesta em carência de interesse processual. Neste diapasão, considerando a ilegalidade da motivação jurídica que norteou a presente Denúncia.**
- 2. ausência de dolo e/ou prejuízo ao erário na prática de quaisquer atos administrativos praticados, a uma porque não existem ilegalidades que possam ser atribuídas ao ora defendente na contratação da empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA – ME através do procedimento de Dispensa de Licitação nº 013/2018.**
- 3. o curso de capacitação de fato existiu, foi proveitosamente ministrado, e respeitou os parâmetros e valores de mercado, como já superado e reconhecido pelo Douto Relator em Julgamento, do dia 22 de abril de 2021.**



**Processo TC nº 03.339/19**

4. não existiu nenhuma irregularidade no procedimento de contratação da CONSULT Assessoria ME, nem tampouco trata-se de empresa de fachada como consignou o Denunciante.
5. a defesa técnica de YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA e da empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA – ME, por ocasião encartou Petições (fls. 299/314, 316/319, 321/366, 368/380 e 382/396), apresentou vasta documentação que comprova que **a empresa tinha [SIM] uma sede física e estava apta para prestar os serviços** a que se propôs, pois, o fato de a empresa funcionar dentro da residência do proprietário e ter pouco tempo de constituída, per si, não a desqualifica como prestadora de serviços.
6. o Denunciante utilizou como elemento de convicção para afirmar que a CONSULT Assessoria ME tratava-se de empresa de fachada um Relatório produzido por ele mesmo.
7. Existe o Alvará de Funcionamento para a empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA (fls. 463). O “Alvará de Funcionamento” é um ato declaratório concedido pelo Poder Público atestando que uma empresa, além de existir, reúne condições técnicas e logísticas de funcionar em determinado ambiente, tendo como parâmetro a capacidade instalada e a atividade empresarial que se desenvolverá no local.
8. não há nada de concreto na Denúncia que ampare as ilações do Vereador quanto a este ponto, faz-se mais coerente e acertado dar azo às informações trazidas pela empresa quando da contratação, reiteradas em sua defesa (constantes das fls. 299/314, 316/319, 321/366, 368/380 e 382/396), que demonstrou prestar serviços a diversas outras prefeituras do Estado da Paraíba, não sendo, pois, de fachada. o parâmetro a capacidade instalada e a atividade empresarial que se desenvolverá no local.
9. não há nenhum impedimento de um cidadão desenvolver uma atividade privada e ser microempresário (notadamente quando se inicia a empresa). E mais, como se observa nos próprios documentos apresentados pelo vereador o exame de seleção prestado por YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA se deu em janeiro de 2018 e a empresa só foi aberta meses depois (em abril de 2018, em vista de o mesmo não ter logrado êxito na seleção).
10. já assentou o Supremo Tribunal Federal que “presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade” (nas suas mais variadas vertentes), cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo judicial.
11. a rotina administrativa da Prefeitura Municipal de Patos foi estruturada para ser célere e dar respostas rápidas às necessidades de contratação.
12. Disse ainda o Vereador haver divergência em assinaturas, também este ponto específico foi muito bem rechaçado pela defesa técnica de YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA e da empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA – ME, por ocasião da Manifestação Preliminar constante do ID: 23797110, em anexo, Doc. 3, quando **apresentou documento de cartório público de registro demonstrando que ambas as assinaturas pertencem a mesma pessoa, sendo uma rubrica e outra extenso, não tendo o que acrescentar.**
13. quanto à alegação de contrato “vago”, o contrato não é o único termo que rege a execução dos serviços, pois, por expressa disposição contratual (Cláusula Quarta, § 1º e Cláusula Décima Segunda) o serviço prestado pela empresa contratada deve ser aquele descrito no Termo de Referência (fls. 469), constante do procedimento administrativo, que se vincula e norteia a contratação.
14. o preço da hora/aula se encontra dentro dos parâmetros de mercado (abaixo do valor de referência nacional para mestres), considerando a capacidade técnica do formador/palestrante/capacitador, em vista dos títulos acadêmicos do mesmo, o que mais que justifica o valor da contratação.



**Processo TC nº 03.339/19**

15. *é lícita a justificativa de realização de procedimento de dispensa de licitação com base no baixo valor contratado.*
16. *apresenta trecho do relatório da Auditoria desta Corte de Contas que atesta a obediência aos preceitos legais, fls. 432/433, representado às fls. 473.*
17. *é cogente reconhecer que não houveram irregularidades formais e nem materiais no procedimento da Dispensa de Licitação nº 13/2018, logo, **inexiste motivo a ser sancionado por este Douto Tribunal.***
18. *comprovado pelos diversos elementos de prova apresentados que o Curso de Capacitação para os servidores da Sinalização Viária era, ao tempo, bastante necessário (face aos inúmeros erros e problemas demonstrados) e o que o treinamento realmente aconteceu, não havendo que se falar em “pagamentos por serviços não executados”, o que conduz a inevitável conclusão de que o fato 02 não ocorreu, pois Jefferson Gomes Melquíades pagou por um serviço efetivamente prestado.*
19. *o Sr. Jefferson Gomes Melquíades não infringiu princípios regentes da Administração Pública.*
20. *não existem vícios dolosos no procedimento de Dispensa de Licitação e que os serviços foram devidamente prestados, não há IRREGULARIDADE na DISPENSA e seu CONTRATO a ser sancionado.*

A Auditoria analisou a peça recursal e concluiu (fls. 545/551) por opinar pelo **conhecimento** deste Recurso de Pedido de Reconsideração, para no mérito concluir pela **improcedência** do Pedido de Reconsideração da decisão do **ACÓRDÃO AC1 – TC 0435/2021**, pelas razões apresentadas acima.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 27/08/2021, **Parecer nº 01358/21** (fls. 554/559), destacando, em síntese, as seguintes considerações:

*“(…) em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas.*

*Demais, registre-se o Enunciado de Decisão n.º 176, também da Corte de Contas da União: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”. Logo, não se mostrando os argumentos veiculados pelo recorrente como aptos a afastar as irregularidades que levaram à baixa do Aresto questionado, caso se conheça do recurso, no mérito, não se conceda provimento”.*

Ao final, o *Parquet* pugnou, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso analisado, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela **improcedência** do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **ACÓRDÃO AC1 – TC 0435/2021**.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.  
É o Relatório.



## **VOTO DO RELATOR**

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

*Data venia* o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, mas consultando a **Ação Civil de Improbidade Administrativa, nº 080375-67.2019.8.15.0251**, tratando da mesma matéria constante da denúncia em epígrafe, consta Sentença datada de 30/04/2022, proferida pelo Tribunal de Justiça, Comarca de Patos - 5a. Vara Mista, dando pela **improcedência** dos pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em face das seguintes considerações:

*“ Compulsando detidamente os autos e a vasta documentação apresentada pelos réus, observa-se que não há indícios suficientes de má-fé dos promovidos, tampouco das condutas alegadamente dolosas que teriam maculado a probidade administrativa, seja por dano ao erário, enriquecimento ilícito ou ato atentatório contra os princípios da administração pública. Na verdade, depreende-se que, independentemente da agilidade dos atos procedimentais na dispensa licitatória ocorrida em favor da empresa promovida, foram cumpridas as principais etapas e formalidades da dispensa. Ainda que, curiosamente, o cronograma do objeto da contratação tenha iniciado logo no dia seguinte à data de conclusão da dispensa licitatória e celebração contrato, é inegável que houve efetiva prestação dos serviços de curso de capacitação para os agentes da STTRANS, pois, além de ter sido confirmado pelos depoimentos testemunhais ouvidos em audiência de instrução, também foi assunto de matéria jornalística em noticiário local (Id. 23797122), cujas informações corroboram com aquelas prestadas pela parte promovida”. (Juiz de Direito Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho).*

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros, Membros da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **CONHEÇAM** do presente recurso e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para efeito de:

- 1. Tornar sem efeito os itens “1” e “2” do Acórdão AC1 TC 0435/2021;**
- 2. Conhecer da denúncia e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE;**
- 3. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Dispensa Licitatória nº 013/2018, realizada pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Patos/PB, durante a gestão do ex-Diretor Superintendente, Sr. Jefferson Gomes Melquíades, bem como o contrato dele decorrente;**
- 4. Manter os demais itens da decisão atacada.**

É o Voto.



**Processo TC nº 03.339/19**

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do Município de Patos/PB**

Gestor Responsável: **Sr. Jefferson Gomes Melquíades**

Procurador/Patrono:

**Denúncia. Supostas irregularidades na contratação da Empresa Yan Philippe Angelim Vieira – ME. Conhecimento e Procedência. Irregularidade do procedimento licitatório. Comunicações. Recomendação.**

**Recurso de Reconsideração – Conhecimento. Provimento parcial para efeito de julgar improcedente a denúncia e julgar regular com ressalvas a Dispensa Licitatória em análise.**

**ACÓRDÃO AC1 – TC 0624 / 2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 03.339/19**, que trata de Denúncia formulada pelo Vereador do município de Patos/PB, **Sr. Ederlan de Oliveira Santos**, acerca de supostas irregularidades na contratação da **Empresa Consult Assessoria - Yan Philippe Angelim Vieira – ME**, decorrente da **Dispensa Licitatória nº 13/2018**, realizada pela Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos/PB, com a finalidade de prestação de serviços especializados na execução de formação e capacitação da equipe de sinalização viária quanto aos procedimentos ideais para execução de sinalização horizontal e vertical, além de noções básicas de segurança e dos demais serviços executados destinados a atender às demandas da STTRANS, durante o exercício de 2018, **ACORDAM** os **INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como o Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de

- 1. Conhecer da denúncia e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE;**
- 2. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Dispensa Licitatória nº 013/2018, realizada pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Patos/PB, durante a gestão do ex-Diretor Superintendente, Sr. Jefferson Gomes Melquíades, bem como o contrato dele decorrente;**
- 3. Comunicar ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos;**
- 4. Recomendar ao atual Diretor Superintendente da STTRANS de Patos, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislação infraconstitucional pertinente à matéria.**

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 05 de maio de 2022.**

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2022 às 10:58



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 11:00



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO